

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 2012 a 2016.

2. Apurou-se as seguintes irregularidades: (a) Falta e/ou Falha na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por: a.1) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição; a.2) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; a.3) apresentação de receitas médicas com irregularidades; e (b) não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não apresentando-os quando solicitado pelos órgãos de controle ou apresentando-os parcialmente ou com falhas;

3. Promoveu-se então as citações dos responsáveis, quais sejam, da sociedade empresária Farmácia Evolução Ltda., e dos Srs. Carlos Eduardo de Oliveira e Eliane Ascari Nunes de Oliveira, na condição de sócios administradores da referida sociedade.

4. Devidamente cientificadas das razões que justificaram sua citação, os responsáveis, com efeito, não responderam aos chamados citatórios, permanecendo silentes, razão pela qual impõe-se aplicar-lhes os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-las à reparação do dano causado ao patrimônio público, bem como à penalidade prevista no Art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Entretanto, a despeito da revelia e de seus efeitos, há nos autos elementos de prova material que igualmente justificam a responsabilização e a penalização em comento.

6. Isso porque, da análise da documentação inclusa, não foi possível aferir a boa e regular aplicação dos recursos repassados que agora estão sob análise desta Corte.

7. Como bem destacou a Unidade Técnica à peça 72, a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, foi devidamente caracterizada, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da farmácia ou drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio. Da mesma forma, restaram devidamente caracterizadas as irregularidades retro destacadas e a ausência de elementos minimamente capazes de infirmá-las.

8. Desta forma, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao Erário e ao pagamento de multa.

9. Esclareça-se, por fim, não ter ocorrido no caso em tela a prescrição da pretensão punitiva, pois as irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2016, tendo havido interrupção do prazo prescricional em 07/2/2020, em função do ato que determinou as citações (peça 35), portanto há menos de 10 anos, não restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator